

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 7.773, DE 2017

Apensado: PL nº 9.184/2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cinemas, teatros, estádios, casas de shows e similares permitirem o consumo de bebidas e alimentos.

Autora: Deputada POLLYANA GAMA

Relator: Deputado IVAN VALENTE

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 7.773, de 2017, de autoria da ilustre Deputada Pollyana Gama, que obriga os cinemas, teatros, estádios, casas de shows e similares que vendem bebidas e alimentos para o consumo no interior do estabelecimento a permitirem o consumo de bebidas e alimentos comprados pelo consumidor em outro local. A proposta dispõe que os estabelecimentos deverão manter aviso claro e facilmente visível para esclarecimento do consumidor e estabelece multa para o seu descumprimento, a qual será revertida para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Apensado ao referido Projeto, encontra-se o Projeto de Lei nº 9.184/2017, de autoria do nobre Deputado Luciano Ducci, que obriga cinemas e teatros a permitirem o consumo de alimentos comprados pelo consumidor em outro local. O projeto dispõe que não pode ser proibido o consumo de alimentos ou bebidas similares aos produtos vendidos no interior dos referidos estabelecimentos comerciais. Por fim, a proposta prevê a aplicação de multa para o caso de descumprimento das suas disposições.

A proposição principal e seu apenso tramitam em regime ordinário e submetem-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e Cidadania (art. 54 do RICD). Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, dentro do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição principal trata do consumo de alimentos no interior de cinemas, teatros, estádios, casas de shows e similares. Sabemos que diversos estabelecimentos do tipo restringem o consumo de bebidas ou alimentos àqueles vendidos exclusivamente pelo fornecedor no interior do local. A nobre Autora do projeto lembra que, embora tal prática venha sendo considerada abusiva pelo Poder Judiciário, os fornecedores continuam a aplicá-la, desrespeitando os direitos dos consumidores.

Realmente, estamos de acordo com a ilustre Deputada Pollyana Gama, autora da iniciativa. Alguns estabelecimentos chegam a afixar cartazes proibindo a entrada do consumidor com alimentos ou bebidas, mesmo quando comercializam os mesmos produtos em seu interior. Assim, embora não obriguem o consumidor a adquirir o produto, os fornecedores impedem que ele o faça em outro estabelecimento, limitando a sua liberdade de escolha.

Ora, diante da insistência dos fornecedores em impor aos consumidores o consumo exclusivo dos produtos vendidos por eles, não resta alternativa a não ser a ação do Poder Legislativo no sentido de tornar expressamente obrigatória a permissão, pelo fornecedor, do consumo de alimentos e bebidas adquiridos pelo consumidor fora do estabelecimento.

Ressaltamos que a proposição autoriza os fornecedores a optarem por não permitir o consumo de qualquer tipo de alimento ou bebida em seu interior, resguardando, portanto, a preservação física do estabelecimento. No entanto, caso o fornecedor faça a opção pela comercialização de alimentos

ou bebidas, ele poderá apenas determinar os tipos de produtos que podem ser consumidos no interior do estabelecimento, não sendo possível a proibição do ingresso do consumidor com alimentos ou bebidas similares às vendidas pelo fornecedor.

Apesar de mencionar apenas os estabelecimentos do tipo cinema e teatro, o projeto apensado tem redação similar e igual objetivo de assegurar ao consumidor o direito de consumir, no interior dos estabelecimentos, alimentos e bebidas adquiridas em outros locais.

Portanto, tendo em vista que tanto o projeto principal quanto seu apensado contribuem para o aprimoramento da legislação de defesa do consumidor, na medida em que protegem a sua liberdade de escolha, **somos favoráveis à APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.773, de 2017, e do Projeto de Lei nº 9.184/2017 (apensado), na forma do substitutivo que apresentamos.**

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado IVAN VALENTE
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.773, DE 2017

Apensado: PL nº 9.184/2017

Dispõe sobre o consumo de alimentos e bebidas no interior de cinemas, teatros, estádios, casas de shows e similares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o consumo de alimentos e bebidas no interior de cinemas, teatros, estádios, casas de shows e similares.

Art. 2º É permitido o consumo de alimentos e bebidas comprados pelo consumidor em outro local no interior de estabelecimentos comerciais mencionados no art. 1º, nas condições estabelecidas neste artigo.

§1º Os estabelecimentos comerciais de que trata esta lei podem proibir o consumo de qualquer tipo de alimento ou bebida no interior do estabelecimento, desde que a medida seja necessária para a segurança, conservação, bem-estar ou outro motivo relacionado à qualidade do serviço prestado.

§2º Os fornecedores mencionados no *caput* que vendam alimentos e bebidas para o consumo no interior do seu estabelecimento não poderão vedar o ingresso do consumidor com produtos similares adquiridos em outro local.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais sujeitos a esta lei deverão manter aviso, claro e facilmente visível, esclarecendo o consumidor sobre seu direito quanto ao consumo de alimentos e bebidas no interior do estabelecimento.

Art. 4º O estabelecimento que descumprir o disposto nesta lei ficará sujeito a multa de 1 (um) salário mínimo para cada consumidor lesado

cuja reclamação for registrada e comprovada junto a órgão de defesa do consumidor.

Art. 5º A multa referida no art. 4º desta lei será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Art. 6º Esta lei entra em vigor em 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado IVAN VALENTE

Relator